



PARECER

VETO GOVERNAMENTAL Nº 23/2019.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2017 de autoria do Ex Deputado Sidney Leite.

RELATOR: Deputado Estadual Wilker Barreto.

“PROÍBE a queima de pneus e outros objetos correlatos que causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente, principalmente em manifestações públicas em qualquer lugar do estado do Amazonas.”

I – RELATÓRIO

Pela proposta de Lei Ordinária em epígrafe, o ilustre Ex Deputado Sidney Leite, no exercício de suas prerrogativas, propõe a proibição da queima de pneus e outros objetos correlatos que causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente, principalmente em manifestações públicas em qualquer lugar do estado do Amazonas.

Conforme solicitação da Casa Civil, em Processo de Nº 144/2019-PGE a Procuradoria Geral do estado às fls. 02 a 09, emitiu parecer recomendando o VETO TOTAL à proposição legislativa por entender que a proposição Legislativa Nº 13/2017 não prevê quais modalidades de sanções seriam aplicadas no caso de violação a norma proibitiva prevista no seu art. 1º, o que conduziria a uma ineficácia da lei e uma inconstitucionalidade do eventual decreto de regulamentação, sendo o referido parecer aprovado pelo Procurador Geral do Estado às fls. 10.

Em 10.02.2019, chega-me concluso o presente Veto Governamental ao Projeto de Lei Ordinária de Nº 13/2017, para dar continuidade a tramitação para elaboração de parecer sobre a matéria onde passo a atuar como relator, conforme art. 36 do Regimento Interno da ALEAM.



É o relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei ora apresentado pelo Ex Deputado Sidney Leite, nota de forma clara em seu Artigo 2º, *in verbis*:

“Posterior regulamentação definirá diretrizes para esta lei, inclusive com aplicação de sanções em caso de descumprimento.”

Neste sentido não existe inconstitucionalidade formal, haja vista que não existe no supracitado projeto de lei nenhum **vício** em sua forma, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração.

Ademais, a proposição legal não contém vícios de iniciativa. Não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

A possibilidade de imposição de sanções em razão da prática de infrações ambientais é clara e permitida pela legislação vigente, bem como sendo garantida pela Carta Magna, conforme art. 23.

Por isso, pode-se admitir que as sanções fossem tratadas em decreto do Poder Executivo. Não há, contudo, impedimento quanto ao seu tratamento por meio de lei complementar, de modo que **o princípio da separação de poderes não está sofrendo nenhuma mácula ou violação.**

Com efeito, as disposições do Projeto de Lei são não apenas constitucionais e legais como também legítimas.

Concluimos, então, que **não existem vícios de constitucionalidade ou legalidade no Projeto de Lei** apresentado pelo consulente.

III – FUNDAMENTAÇÃO



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL



Diante do exposto, pelas razões apresentadas no presente parecer, com fulcro no art. 114 do Regimento Interno da ALEAM, manifesto-me **DESFAVORÁVEL ao veto governamental nº 23/2019.**

S.R. COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de fevereiro de 2019, Manaus/AM.


WILKER BARRETO
Deputado Estadual – PHS
Líder Da Minoria